

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1064-74.2012.6.21.0020

Procedência: ARATIBA - RS (20ª ZE – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO PREFEITO – VICE-PREFEITO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: GUILHERME EUGÊNIO GRANZOTTO
PEDRO ARI SIMON

Recorridos: LUIS ÂNGELO POLETTTO (Prefeito de Aratiba)
GELSON TARCÍSIO CARBONERA (Vice-Prefeito de Aratiba)

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. O exame do conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança seja pela prática de abuso de poder, seja pela conduta vedada e a captação ilícita de sufrágio. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GUILHERME EUGÊNIO GRANZOTTO e PEDRO ARI SIMON contra sentença (fls. 1.116/1.132) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, diante da não comprovação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso de poder político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio

Em suas razões recursais (fls. 1.142/ 1.211), os recorrentes alegam a existência de processo licitatório realizado em período eleitoral, com intuito de obterem apoio político. Sustentam que há nos autos provas capazes de ensejar a condenação dos representados por conduta vedada e captação ilícita de sufrágio. Junta documentos e fotos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.215/1.254.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irrisignação interposta.

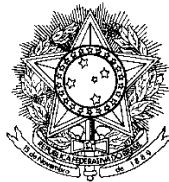
A sentença foi publicada no dia 28 de Janeiro de 2013 (fl.1.133), e o recurso foi interposto no dia 30 de Janeiro de 2013 (fl. 1.142), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

GUILHERME EUGÊNIO GRANZOTTO e PEDRO ARI SIMON ofereceram representação contra LUIS ÂNGELO POLETO e GELSON TARCÍSIO CARBONERA pela prática de abuso de poder político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, da qual se extrai a seguinte narrativa:

“Prefeito e Vice-Prefeito de Aratiba na condição de candidatos a reeleição ofereceram e garantiram aos agricultores membros de cooperativa de prestação de serviços e sócios de uma empresa particular, em reunião com fim eleitoral, a possibilidade real de trabalho e renda através da contratação a ser realizada pela Prefeitura em troca dos votos e apoio político. Negociaram e facilitaram em processo licitatório tranquilizando os presentes de que não haveria problema nenhum que impedisse a contratação. Bastaria que prestassem serviço antecipado durante a campanha, comprometessem com a campanha, fizessem campanha na prestação de serviços nas propriedades rurais e que fossem reeleitos para para a próxima

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gestão. Houve a prestação de serviços antecipados durante a campanha; sagraram-se vencedores no processo de licitação realizado durante o período eleitoral, e assinaram contrato com a Prefeitura posterior as eleições. O acerto ocorreu em reunião realizada em período eleitoral em que os candidatos a reeleição ofereceram garantias de prestação de serviços em troca dos votos e apoio político. Para tanto, concretizaram-se atos de facilitação de licitação e prestação de serviços em busca de votos em período eleitoral. Toda a negociação ocorreu na cada se Sérgio Luiz Daniel com a presença dos candidatos, secretários da agricultora e prestadores de serviço. De forma pensada os mandatários deixaram para o período eleitoral a negociação e processo licitatório, com o fim de comprometer os prestadores de serviços diante das promessas e garantias dadas de prestação de serviços futuros e contratações."

Embora o abuso de poder *latu sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Acerca do conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes²:

"Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse."

De modo mais sintético, Marcos Ramayana pondera que:

"O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral."

² GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto a conduta vedada, entendem os recorrentes ter havido *in casu*, afronta ao inc. II do art. 73 da Lei 9.504/97, in litteris:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;”

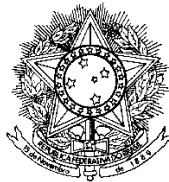
Já o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

³ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50)

(Grifou-se)

Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações.

Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos.

Provimento negado a ambos os recursos.

(TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06)

(Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso, tenho que não merece prosperar a irresignação dos representantes, porquanto não foram comprovados os fatos descritos na inicial que conformariam hipótese de abuso de poder político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, conforme bem analisado pelo i. Promotor de Justiça Eleitoral às fls. 1.108/1.114v, *verbis*:

“Inicialmente, necessário pontuar que os fatos articulados na exordial e a trama política sustentada pelos Representantes embasam-se, substancialmente, naquilo que teria sido afirmado por Luiz Ângelo Poletto e Gelson Tarcísio Carbonera durante a reunião realizada no dia 11 de agosto de 2012, objeto da gravação ambiental efetuada pelo Sr. Josimar Antonio Zanini.

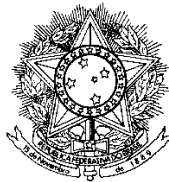
Contudo, a partir da oitiva das mídias juntadas às fls. 52/3, verifica-se que seu teor não se traduz nos fatos postos na inaugural.

Com efeito, a mídia que está juntada à fl. 52 contempla 2’36 (dois minutos e trinta e seis segundos) de fala do então Secretário Municipal de Agricultura de Aratiba, o qual fez saudação aos presentes na reunião, destacou que a parceria mantida entre eles e o Município quanto à terceirização de serviços de maquinário vinha dando certo e trazendo benefícios aos agricultores, e que havia intenção de mantê-la. Referiu, ainda, questões que dizem com problemas que os prestadores de serviços vinham enfrentando quanto a contratos em vigência, dando a entender que o preço contratado para os serviços de plantio não estava sendo vantajoso para os primeiros, e agradeceu pelos esforços em, mesmo assim, estarem eles adimplindo o acordado. Ao final, pede, genericamente, apoio político aos presentes.

Por seu turno, a mídia juntada à fl. 53 contempla pouco mais de 23’ (vinte e três segundos de gravação), durante os quais o então Prefeito e candidato À reeleição, após falar sobre fatos completamente estranhos ao objeto da presente ação, responde a perguntas e discute questões afetas à terceirização dos serviços de maquinário.

Embora a gravação contenha diversos trechos inaudíveis, há várias falas claras, tanto de Luiz Ângelo Poletto, como de participantes da reunião, que evidenciam que está sendo discutido se é vantajoso, ou não, seja para os particulares, seja para o Município, prestar os serviços terceirizados, inclusive fazendo referência a preços que já vinham sendo pagos nos contratos anteriormente celebrados entre o município e a COOTRANOL e entre o Município e a empresa Comercial Agrícola Franciele Ltda., a preços praticados na prestação de serviços particulares, e a preços que poderiam vir a ser praticados.

Ainda, o Representado Luiz Ângelo Poletto apresenta discurso no sentido de que o sistema de terceirização dos serviços de maquinário será mantido, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não o faz como promessa de contratação das referidas empresas, tanto que destaca que qualquer um pode participar das licitações. Refere, ainda, que, havendo contrato válido com a Cooperativa, qualquer produtor pode prestar serviços através dela.

Pontua-se que há trechos da gravação que efetivamente podem representar indícios de irregularidades afetas à esfera do patrimônio público, seja por sugerirem eventual direcionamento das licitações pretéritas, seja por sugerirem que não seria vantajoso para a administração municipal terceirizar os serviços, seja por ventilarem eventuais irregularidades no próprio cumprimento dos contratos firmados com os prestadores.

Contudo, não se vislumbra qualquer indício de situação irregular com conotação eleitoral, especialmente, da ocorrência dos fatos narrados na inicial.

É que não é possível identificar qualquer fala dos Representados no sentido de efetuarem o oferecimento de promessa ou oferta de vantagem aos prestadores de serviços de maquinário presentes na reunião, muito menos de lhes proporem que prestassem serviços não-contratados àquela época mediante promessa de que, após o período eleitoral, seriam eles formalizados através de processo licitatório e contratação.

Ressalta-se que, embora o Secretário da Agricultura tenha pedido apoio político aos presentes na reunião, referindo que havia intenção de se manter a 'parceria' já estabelecida quanto à terceirização de serviços de maquinári, o teor das falas do Representado Luiz Ângelo Poletto não permitem concluir pela promessa de vantagem, já que este deixa claro que, embora pretenda manter a terceirização, os serviços serão licitados,

Não há, de igual sorte, qualquer fala dos Representados e do Secretário Municipal de Agricultura determinando aos prestadores de serviços que, ao prestarem serviços de maquinário, pedissem voto em favor dos primeiros aos agricultores beneficiários.

Assim, para fins probantes, as mídias produzidas às fls. 52/3 mostraram-se irrelevantes.

De outro lado, as provas documental e testemunhal produzidas pelos Representantes, embora possam ser indicativas de eventuais irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Aratiba, e de falta de controle administrativo com relação à formalização das fichas de prestação de serviços de maquinário, também não servem para o fim de comprovar os ilícitos eleitorais imputados a Luiz Ângelo Poletto e Gelson Tarcísio Carbonera."

Em mesmo diapasão, a sentença recorrida afastou a suposta substituição de fichas de prestação de serviços pelos representados, alegação que não se sustenta pela análise das provas acostadas aos autos, visto que o serviço prestado

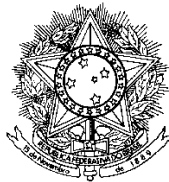


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

durante o período eleitoral já havia sido contratado anteriormente (março/2012) e era necessário para a preparação do solo a fim de possibilitar o plantio de milho, conforme reproduzo:

“Quanto às fichas de prestação de serviços acostadas pelos representantes às fls. 42/51, a fim de comprovar que os serviços foram prestados na época da campanha eleitoral, sem contrato e, posteriormente, foram licitados e pagos, tanto que houve substituição das referidas fichas, cabe destacar que tal acusação contra os representados também não se sustenta. Ocorre que, conforme postulado na liminar da inicial, foram requisitados ao Município de Aratiba os documentos relativos a empenho e pagamento realizados nos meses de outubro e novembro de 2012 à Cooperativa e à empresa Franciele. Destes, se vê que o Município de Aratiba, através de licitação, pela modalidade de Tomada de Preços nº 010/12, contratou a Comercial Agrícola Franciele Ltda., ainda no mês de março de 2012 (fls. 631/633), para a prestação de serviços consistentes em 6.500 horas-máquina, sendo 2.000 horas de distribuição de esterco; 500 horas para limpeza de lavouras, retirada e carregamento de esterco de aviário; 3.000 horas para silagem; 1.000 horas de plantio de lavouras, cujo prazo de execução foi ‘a partir da assinatura do contrato até a execução das 6.500 (seis mil e quinhentas) horas.’ (item 3). A execução e pagamento de tais serviços estão demonstrados através de empenhos, ordens de pagamento, notas fiscais e fichas de prestação de serviços (fls. 353/360), de forma que, realmente, houve prestação de serviços terceirizados durante os meses de agosto, setembro e outubro de 2012, época da campanha eleitoral. Contudo, tais serviços já estavam contratados, desde março/12, e eram necessários para a preparação do solo e posterior plantio de milho, sob pena de queda na produção, como também revelado pela prova oral o que, por evidente, não poderia ser permitido pelo Município, através de seus gestores.’

Em contrapartida, como bem ressaltado pelo DD. Promotor de Justiça, ‘a tese dos Representantes se calca em apenas cinco agricultores beneficiados, com relação aos quais teria sido providenciada uma segunda ficha, com falsidade acerca da data que em que ocorreu a prestação das horas-máquina. É irrazoável imaginar que diante do universo de serviços prestados no período teriam sido providenciadas apenas cinco fichas falsas para mascarar todos os ilícitos.’ (fl. 1.111). Além disso, digno de nota, o fato da agricultora Marlei Nava, ao afirmar que houve troca de fichas, ter reconhecido como sua a assinatura constante na fl. 51, na qual não consta qualquer data, e como de seu marido a assinatura constante à fl. 50, que registra a data de 27.09.12, dia em que efetivamente teria sido prestado o serviço, como declarado pela própria Marli (fl. 1.040), o que permite concluir que a prestação de serviços ocorreu em 27.09.12, e a ficha assinada pelo companheiro de Marli é uma simulação para dar azo à representação feita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelos demandantes. Apenas para corroborar a falta de credibilidade das declarações de Marli pelo fato dela dizer, em juízo, não ter conhecimento se seu marido é filiado a algum partido político ou tem alguma vinculação política, nem saber se o atual cargo exercido por seu companheiro decorre de concurso público ou é cargo comissionado. Ora, para quem mora debaixo do mesmo teto, há seis meses, em época de plena campanha eleitoral, tais dados mostram-se relevantes, sobretudo porque daí decorrem, inclusive, parte do sustento da família, de modo que a conclusão não é outra que não a de que Marli Nava mentiu em juízo, de tal forma que seu depoimento sequer pode ser considerado como elemento de prova.”

Da detida análise dos fatos empreendida no parecer do Ministério Público Eleitoral e na sentença recorrida, verifica-se não haver nos autos prova capaz de demonstrar a prática de abuso de poder político, bem como de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral